ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

Ofício n.º 216/XIII/1.ª – CACDLG/2019 **Data: 13-03-2019**
NU: 627204

ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 182/XIII/4.ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo à Proposta de Lei n.º 182/XIII/4.ª (GOV) – "Altera o Código Penal e o Código do Processo Penal acolhendo as disposições da Convenção do Conselho da Europa contra o tráfico de órgãos humanos", tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PEV, na reunião de 13 de março de 2019 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento - 1249-068 Lisboa
Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 182/XIII/4.ª (GOV) – ALTERA O CÓDIGO PENAL E O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ACOLHENDO AS DISPOSIÇÕES DO CONSELHO DA EUROPA CONTRA O TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 6 de fevereiro de 2019, a **Proposta de Lei n.º 182/XIII/4.ª** – "*Altera o Código Penal e o Código de Processo Penal acolhendo as disposições do Conselho da Europa contra o tráfico de órgãos humanos*".

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 8 de fevereiro de 2019, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou, em 13 de fevereiro de 2019, a emissão de parecer ao Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados e Ordem dos Médicos.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A Proposta de Lei n.º 182/XIII/4.ª (GOV) pretende adaptar a ordem jurídica interna às disposições da Convenção do Conselho da Europa contra o tráfico de órgãos humanos, adotada em Santiago de Compostela, em 25 de março de 2015, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 236/2018, de 7 de agosto, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 48/2018, de 7 de agosto, procedendo à 48.ª alteração ao Código Penal e à 37.ª alteração ao Código de Processo Penal – cfr. artigo 1.º.

Refere o Governo que "*A maioria das incriminações encontra já acolhimento na ordem jurídica portuguesa, seja, essencialmente, por via das incriminações previstas no Código Penal, seja por via da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, na sua redação atual, que aprova o regime penal de corrupção no comércio internacional e no setor privado. Contudo, da comparação entre o conteúdo material das obrigações de incriminação constantes da Convenção e o ordenamento jurídico-penal português podemos, desde logo, extrair a conclusão de que aquele conteúdo não tem uma correlação plena em tipos legais que descrevam autonomamente a remoção e a utilização de órgãos humanos*" – cfr. exposição de motivos.

Salienta o Governo que se "*É certo que o ato de extração de um órgão humano pode reconduzir-se a uma conduta penalmente proibida: quando a vítima esteja viva, ao crime de ofensa à integridade física; quando esteja morta, ao crime de profanação de cadáver*", sendo igualmente "*certo que algumas situações poderão ser enquadradas no crime de tráfico de pessoas*", *a verdade é que "o ordenamento jurídico penal português não consagra o tráfico de órgãos humanos, com a densidade axiológica prevista na mencionada Convenção, como uma incriminação autónoma*" – cfr. exposição de motivos.

Daí que o Governo proponha a introdução "*no Código Penal um novo tipo legal – o crime de tráfico de órgãos humanos – para conformar o ordenamento jurídico interno às exigências da Convenção*" – cfr. exposição de motivos.

Nesse sentido é aditado ao Código Penal um novo artigo 144.º-B, consagrando o crime de tráfico de órgãos humanos – cfr. artigo 3.º, nos termos do qual:

- A extração ilícita de órgãos humanos, isto é, quem extrair órgão humano de dador vivo, sem o seu consentimento livre, informado e específico, ou de dador falecido, quando tiver sido validamente manifestada a indisponibilidade para a dádiva, ou quem extrair órgão humano quando, em troca da extração, se prometer ou der ao dador vivo, ou a terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou estes as tenham recebido, é punida com pena de prisão de 3 a 10 anos – cfr. n.º 1 do novo artigo 144.º-B;

- Na mesma pena incorre quem, tendo conhecimento das condutas previstas no ponto anterior, por qualquer meio, preparar, preservar, armazenar, transportar, transferir, receber, importar ou exportar órgão humano extraído nas condições nele previstas ou órgão humano, ou utilizar parte, tecido ou células deste para fim de transplantação, investigação científica ou outros fins não terapêuticos – cfr. n.º 2 do novo artigo 144.º-B;

- Quem, com a intenção de obter, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial solicitar, aliciar ou recrutar dador ou recetor para fins de extração ou transplantação de órgão humano, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos – cfr. n.º 3 do novo artigo 144.º-B;

- As pessoas indicadas no n.º 1 do artigo 150.º (médico ou outra pessoa legalmente autorizada) que extraírem, transplantarem ou atribuírem órgão humano a recetor diferente do que seria elegível, violando as *leges artis* ou contrariando os critérios gerais para transplantação relativamente à urgência clínica, à compatibilidade imunogenética, ou à preferência e prioridade, são punidas com

pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhes não couber por força de outra disposição legal – cfr. n.º 4 do novo artigo 144.º-B;

- As penas são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta tiver sido praticada de forma organizada ou se a vítima for especialmente vulnerável – cfr. n.º 5 do novo artigo 144.º-B;

- A pena é especialmente atenuada sempre que o agente, até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, auxiliar concretamente na obtenção ou produção das provas decisivas para a identificação de outros responsáveis – cfr. n.º 6 do novo artigo 144.º-B.

Este novo crime assume a natureza de crime público, uma vez que o respetivo procedimento criminal não está dependente nem de queixa, nem de acusação particular.

É ainda proposta a alteração dos artigos 5.º e 11.º do Código Penal, permitindo, por um lado, a aplicação da lei penal portuguesa a factos cometidos fora do território nacional quando constituírem crime de tráfico de órgãos humanos - desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português, e por outro lado, permitindo-se a responsabilidade criminal das pessoas coletivas pelo crime de tráfico de órgãos humanos – cfr. artigo 2.º.

O Governo propõe, ainda, a introdução "*no Código de Processo Penal um conjunto de respostas às exigências da Convenção*" – cfr. exposição de motivos.

São propostas, em síntese, as seguintes alterações ao Código de Processo Penal – cfr. artigo 4.º:

- Inclusão do crime de tráfico de órgãos humanos no conceito de criminalidade altamente organizada, o que "*permite o recurso às diligências de obtenção de prova e a aplicação dos mecanismos processuais reservados à investigação dos*

crimes mais graves e complexos" - cfr. alteração da alínea m) do artigo 1.º e exposição de motivos;

- Exclusão da publicidade de atos processuais nos processos por crime de tráfico de órgãos humanos – cfr. alteração ao nº 3 do artigo 87.º;

- A não publicitação, pela comunicação social, da identidade da vítima de crime de tráfico de órgãos humanos – cfr. alteração à alínea c) do n.º 2 do artigo 88.º;

- A possibilidade de tomada de declarações para memória futura por parte das vítimas de crime de tráfico de órgãos humanos – cfr. alteração do n.º 1 do artigo 271.º.

Por último, é proposto que estas alterações entrem em vigor "*no dia seguinte ao da sua publicação*" – cfr. artigo 5.º.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A adaptação do ordenamento jurídico nacional à Convenção do Conselho da Europa sobre o Tráfico de Órgãos Humanos, aberta a assinatura em Santiago de Compostela em 25 de março de 2015, implica necessariamente, a nosso ver, a introdução de alterações legislativas no direito nacional com vista a criminalizar especificamente as condutas previstas na Convenção.

Na verdade, o Código Penal não contempla todas as condutas criminais previstas na Convenção, pois só permite responder às seguintes situações:

- A extração não consentida de órgão humano em pessoa viva é suscetível de configurar a prática de crime de ofensa à integridade física simples, punível com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa (cfr. artigo 143.º, n.º 1), ou, quando se trate da privação de importante órgão, de crime de ofensas à integridade física

grave, punível com pena de prisão de 2 a 10 anos (cfr. artigo 144.º, n.º 1 alínea a));

- A extração não consentida de órgão humano em pessoa falecida é suscetível de configurar a prática de crime de profanação de cadáver, punível com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias (cfr. artigo 254.º, n.º 1 alínea c));

- O crime de tráfico de pessoas (cfr. artigo 160.º), punível com pena de prisão de 3 a 10 anos, inclui o tráfico de pessoas para fins de extração de órgãos. No âmbito deste crime, pune-se com pena de prisão de 1 a 5 anos a conduta do recetor que, tendo conhecimento do tráfico de pessoas com vista à extração de órgãos, utilizar os serviços ou órgãos da vítima;

- Para efeitos do crime de branqueamento, punível com pena de prisão de 2 a 12 anos, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática dos factos ilícitos típicos do tráfico de órgãos ou tecidos humanos (cfr. artigo 368.º-A, n.º 1).

Nenhuma outra conduta relacionada com o tráfico de órgãos humanos se encontra atualmente tipificada no Código Penal. De referir que a lei vigente sobre a colheita e transplante de órgãos e tecidos de origem humana (Lei n.º 12/93, de 22 de abril[1]) consagra expressamente a gratuitidade da dádiva de órgãos e tecidos com fins terapêuticos ou de transplante, proibindo expressamente a sua comercialização (cfr. artigo 5.º).

Esta lei prevê não só a possibilidade de colheita em vida, dentro de determinados parâmetros, como igualmente a colheita em cadáveres, que constitui a regra, sem prejuízo da possibilidade de qualquer pessoa afastar a condição de potencial doador através da manifestação expressa dessa vontade junto das autoridades competentes.

[1] Na sua origem estiveram a Proposta de Lei n.º 9/VI/1 (GOV) e o Projeto de Lei n.º 40/VI/1 (PS), cujo texto final apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direito, Liberdades e Garantias foi aprovado em votação final global por unanimidade em 9 de fevereiro de 1993.

O artigo 8.º desta lei exige o consentimento livre, esclarecido, informado e inequívoco do doador, o qual é sempre prestado por escrito, sendo livremente revogável.

Muito embora o artigo 16.º desta lei estabeleça que "*Os infratores das disposições desta lei incorrem em responsabilidade civil, penal e disciplinar, nos termos gerais de direito*", a verdade é que, no que respeita à responsabilidade criminal, há uma lacuna relativamente às condutas que infrinjam esta lei[2] e não se subsumam a nenhum dos crimes especificamente previstos noutra sede, mormente no Código Penal. A comercialização de órgãos, apesar de estar expressamente proibida pelo artigo 5.º, n.º 1, da Lei 12/93, não se encontra atualmente criminalizada, embora tivesse havido, em tempos, tentativas para o fazer, mas não vingaram - reportamo-nos, em concreto, aos Projetos de Lei n.ºs 73/VIII/1 (PS) e 49/IX/1 (PS), aprovados na generalidade por unanimidade em 25 de maio de 2000 e 12 de fevereiro de 2004, respetivamente, que caducaram com o termo das VIII.ª e IX.ª Legislaturas, respetivamente.

Face a este enquadramento legal, consideramos que a adaptação do nosso ordenamento jurídico à Convenção do Conselho da Europa sobre o Tráfico de Órgãos Humanos acarreta a necessidade de serem introduzidas alterações ao Código Penal, que nos parece ser a sede própria para o efeito, criminalizando especificamente as condutas previstas na Convenção.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 182/XIII/4.ª – "*Altera o Código Penal e o Código de Processo Penal acolhendo as disposições do Conselho da Europa contra o tráfico de órgãos humanos*".

2. Esta Proposta de Lei pretende adaptar a ordem jurídica interna às disposições da Convenção do Conselho da Europa contra o tráfico de órgãos humanos, adotada em Santiago de Compostela, em 25 de março de 2015, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 236/2018, de 7 de agosto, e ratificada pelo Decreto do

[2] Note-se que esta lei não contempla, ela própria, nenhum crime.

Presidente da República n.º 48/2018, de 7 de agosto, procedendo à 48.ª alteração ao Código Penal e à 37.ª alteração ao Código de Processo Penal.

3. No âmbito das alterações propostas ao Código Penal, destaque para a criação de um novo tipo legal de crime: o crime de tráfico de órgãos humanos.

4. No âmbito das alterações propostas ao Código de Processo Penal, prevê-se a inserção do novo crime de tráfico de órgãos humanos no conceito de «criminalidade altamente organizada», a exclusão da publicidade de atos processuais nos processos por este tipo de crime, a não publicitação, pelos meios de comunicação social, da identidade da vítima destes crimes e a possibilidade de tomada de declarações para memória futura por parte destas vítimas.

5. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 182/XIII/4.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada, na generalidade, em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 13 de março de 2019

A Deputada Relatora | **O Presidente da Comissão**

(Sandra Pereira) | *(Pedro Bacelar de Vasconcelos)*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA TÉCNICA

Proposta de Lei n.º 182/XIII/4.ª GOV

Altera o Código Penal e o Código do Processo Penal acolhendo as disposições da Convenção do Conselho da Europa contra o tráfico de órgãos humanos.

Data de admissão:

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: Maria Nunes de Carvalho (DAPLEN), Nuno Amorim (DILP), Paula faria (BIB), Catarina R. Lopes e Fernando Bento Ribeiro (DAC)

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A presente proposta de lei pretende adaptar à ordem jurídica interna às disposições da Convenção do Conselho da Europa contra o tráfico de órgãos humanos, adotada em Santiago de Compostela, em 25 de março de 2015, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 236/2018, de 7 de agosto, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 48/2018, de 7 de agosto.

O Governo afirma que "*a Convenção constitui um novo marco histórico na reafirmação da proteção internacional concedida à pessoa vítima de tráfico de órgãos, continuando o caminho já iniciado por outros instrumentos jurídicos internacionais na prevenção e na repressão criminal de fenómenos conexos como o do tráfico de pessoas, traduzindo uma resposta firme e forte à criminalidade organizada transnacional*".

Este instrumento internacional ancora-se em três pilares fundamentais – a criminalização do tráfico de órgãos humanos, o reforço da cooperação internacional e a proteção das vítimas e das testemunhas – e tem um pendor essencialmente penal.

Para além dos atos de extração e de utilização de órgãos humanos, propriamente ditos, perpetrados fora do contexto da transplantação orientada à finalidade terapêutica legalmente admitida, a Convenção visa combater a facilitação daqueles atos e a comercialização de órgãos humanos, impondo aos Estados Partes a incriminação das condutas conexas levadas a cabo com a perspetiva de obtenção de um ganho financeiro ou equivalente.

A Convenção está estruturada em 10 partes, uma parte preambular e 9 capítulos com matérias relacionadas com o fenómeno do tráfico de órgãos, como as questões relativas ao direito penal material (capítulo II), o direito penal processual (capítulo III) ou as medidas de proteção das vítimas (capítulo IV).

O Governo reconhece que "*na verdade, o ordenamento jurídico-penal português não consagra o tráfico de órgãos humanos, com a densidade axiológica prevista na mencionada Convenção, como uma incriminação autónoma. Assim, introduz-se no Código Penal um novo tipo legal – o crime de tráfico de órgãos humanos – para conformar o ordenamento jurídico interno às exigências da Convenção*".

De acordo com essa constatação, o Governo pretende introduzir no Código de Processo Penal um conjunto de respostas às exigências da Convenção. "*Desde logo, a consagração da natureza pública do crime e a sua inserção no conceito de «criminalidade altamente organizada», o que, além de garantir que o Ministério Público tem sempre legitimidade para promover o processo penal, permite o recurso às diligências de obtenção de prova e a aplicação dos mecanismos processuais reservados à investigação dos crimes mais graves e complexos*". Por outro lado, no que à proteção das vítimas e das testemunhas diz respeito, "*prevê-se a exclusão da publicidade de atos processuais, assim como a não publicitação, pelos meios de comunicação social, da identidade da vítima e, por fim, a possibilidade de tomada de declarações para memória futura*".

Para proceder a tal adaptação, a presente iniciativa visa proceder à *48.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março*, na sua redação atual; e à *37.ª alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro*, na sua redação atual.

A presente iniciativa altera o artigo 5.º [1]do Código Penal, referente aos atos praticados fora do território nacional e ao artigo 11.º[2] referente à responsabilidade criminal das pessoas singulares e coletivas. Sobre a questão da responsabilização penal de pessoas singulares e coletivas, foi criado um regime de responsabilidade penal por crimes de

[1] Este artigo já sofreu cinco alterações, a última das quais operada pela Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto, a maioria no sentido de alterar a panóplia de crimes praticados fora do território português e aos quais se aplica a lei portuguesa.

[2] Este artigo sofreu três alterações operadas pelas Leis n.os 59/2007, de 4 de setembro, 60/2013, de 23 de agosto e 30/2015, de 22 de abril.

corrupção cometidos no comércio internacional e na atividade privada, através da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril. É igualmente aditado o artigo 144.º-B inserindo-se sistematicamente na parte relativa aos crimes contra a integridade física.
Já o Código Processo Penal[3] é alterado em quatro disposições pela presente iniciativa, nos seus artigos 1.º, 87.º 88.º e 271.º.

A Proposta de Lei em apreço contém 5 artigos: o 1.º relativo ao objeto; o 2.º a alteração ao Código Penal; o 3.º relativo ao aditamento ao Código Penal; o 4.º sobre a alteração ao Código de Processo Penal; e o 5.º sobre a entrada em vigor.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A Convenção do Conselho da Europa sobre o Tráfico de Órgãos Humanos foi aberta a assinatura em Santiago de Compostela, em 25 de março de 2015, tendo sido assinada por Portugal nessa mesma data. A Convenção foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 236/2018, de 7 de agosto, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 48/2018, de 7 de agosto.
A Convenção representa um instrumento pioneiro na luta contra a extração e comercialização ilícita de órgãos humanos para transplante ou outras finalidades, identificando as atividades que integram o ato e que devem ser criminalizadas pelos Estados, conforme resulta do Relatório Explicativo da Convenção.

No que à colheita e transplante de órgãos e tecidos de origem humana diz respeito, estes encontram-se regulados pela Lei n.º 12/93, de 22 de abril[4], prevendo-se expressamente que tais atos só podem ser efetuados sob a responsabilidade e direta vigilância médica, de acordo com as respetivas *leges artis* e em estabelecimentos hospitalares (artigo 3.º), prevendo-se igualmente a gratuitidade da dádiva de órgãos não

[3] Versão consolidada retirada do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.
[4] Com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 22/2007, de 29 de junho e 36/2013, de 12 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 168/2015, de 21 de agosto, apresentando-se na sua versão consolidada retirada do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

podendo, em nenhuma circunstancia, ser remunerada ou ser uma atividade comercial (artigo 5.º). Já a transplantação de órgãos no corpo humano obedece a regras específicas, tendo o seu regime jurídico sido estabelecido pela Lei n.º 36/2013, de 12 de junho[5], o qual estabelece infrações de âmbito contraordenacional para as violações ao regime.

Ainda no âmbito da colheita e transplante de órgãos humanos, cumpre mencionar a organização e funcionamento do Registo Nacional de não Dadores, conferida pelo Decreto-Lei n.º 244/94, de 26 de setembro; a Portaria n.º 357/2008, de 8 de maio, que regulamenta a rede nacional de coordenação de colheira e transplantação e a Portaria n.º 76/2014, de 21 de março[6], que regulamenta os termos em que devem ser autorizadas as unidades de colheita e transplantação de órgãos e respetiva tramitação.

No que a matéria criminal diz respeito, o Código Penal passou a prever, com a entrada em vigor da Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, no seu artigo 160.º, o crime de tráfico de pessoas, que pune com pena de prisão de 3 a 10 anos o agente que oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos ou a exploração de outras atividades criminosas , inexistindo qualquer disposição penal que puna, especificamente, a colheita de órgãos, enquadrando-se o tema pelas normas jurídico-penais relevantes para os crimes contra a vida e contra a integridade física, quando a vítima esteja viva ou pelo crime de profanação de cadáver quando a vítima já não esteja viva[7].

[5] Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 2/2015, de 8 de janeiro, apresentando-se na sua versão consolidada retirada do portal na Internet do Diário da República Eletrónico.

[6] Com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 16/2015, de 23 de janeiro, apresentando-se na sua versão consolidada retirada do portal na Internet do Diário da República Eletrónico.

[7] Os princípios em que se baseia a verificação da morte encontram-se previstos na Lei n.º 141/99, de 28 de agosto, cabendo tal competência aos médicos (artigo 3.º) e corresponde à cessação irreversível das funções do tronco cerebral (artigo 2.º).

Tendo em conta a dignidade dos bens jurídicos tutelados[8] e a necessidade de proteger as potenciais vítimas, os crimes de tráfico de pessoas, para efeitos de exploração sexual, laboral ou de tráfico de órgãos são de prevenção prioritária e de investigação prioritária, por força da alínea g) do artigo 2.º e alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 96/2017, de 23 de agosto, que define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2017-2019.

De referir que quer a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, o Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, e o Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de Novembro de 2000, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, de 2 de abril e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, de 2 de abril, quer a

[8] "I - O crime de tráfico de pessoas, p. e p. pelo art.º 160º do C. Penal, protege, para além da liberdade pessoal, a dignidade da pessoa humana. II - Trata-se de crime de dano (quanto à lesão do bem jurídico) e de resultado (quanto ao objecto da acção). III - A acção típica do tráfico de adulto consiste na oferta, entrega, aliciamento, aceitação, transporte (por meio próprio do agente ou de terceiro, mas custeado pelo agente), alojamento ou acolhimento de uma pessoa com vista à sua exploração sexual, à exploração da sua mão-de-obra ou à extracção dos seus órgãos. IV - É crime de execução vinculada, estando os meios de execução do crime tipificados, e delito de intenção ("para fins de") pois que visa a realização de um resultado que não faz parte do tipo (a exploração sexual, a exploração do trabalho e a extracção de órgão), que é provocado por uma acção ulterior a praticar pelo próprio agente ou por um terceiro, não sendo necessária a verificação da exploração efectiva da vítima nem a extracção efectiva de um órgão seu. V – É crime de natureza eminentemente pessoal. VI - O "ardil ou manobra fraudulenta" é a acção pela qual o agente engana outrem sobre o significado, o propósito e as consequências da sua acção, não sendo suficiente o mero aproveitamento passivo de engano alheio. VII - A "especial vulnerabilidade da vítima" inclui a vulnerabilidade em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez, e traduz a exploração de uma tal situação de fraqueza que à vítima não resta senão a possibilidade de se conformar. VIII - O tipo subjectivo exige o dolo." – Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14 de maio de 2014.

Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, aberta à assinatura em Varsóvia em 16 de Maio de 2005, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 1/2008, de 14 de janeiro e Ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 9/2008, de 14 de janeiro, contêm disposições relativas à incriminação do tráfico de seres humanos para fins de extração de órgãos.

O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, emitiu o Parecer n.º I000032017, de 10 de fevereiro de 2017, no qual se pronuncia sobre a Convenção e a sua compatibilidade com as normas e princípios jurídico-constitucionais.

Importa ainda referir o Despacho n.º 4818/2018, de 16 de maio, que determinou a constituição de um grupo de trabalho interministerial com vista à preparação de medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para a implementação das disposições da Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Órgãos Humanos.

II. Enquadramento parlamentar

Não há petições ou outras iniciativas legislativas pendentes sobre a matéria.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Relativamente a antecedentes parlamentares, apenas encontramos referência à matéria conexa de transplantação de órgãos.
Salientamos apenas a Proposta de Lei n.º 101/XII - Aprova o regime de garantia de qualidade e segurança dos órgãos de origem humana destinados a transplantação no corpo humano, de forma a assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana, transpondo a Diretiva n.º 2010/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, relativa a normas de qualidade e segurança dos órgãos humanos destinados a transplantação.
Quanto à matéria propriamente dita, a Proposta de Resolução e Resolução já referidas sobre a aprovação da Convenção em causa:

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A Proposta de Lei n.º 182/XIII/4.ª foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, plasmado no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Esta iniciativa reveste a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR. Conforme disposto no n.º 2 do artigo 123.º do RAR, é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pela Ministra da Justiça e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, e refere ter sido aprovada em Conselho de Ministros no dia 31 de janeiro de 2019, ao abrigo da competência prevista na alínea *c*) n.º 1 do artigo 200.º da Constituição.

A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais elencados no artigo 124.º do RAR, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos.

A iniciativa legislativa em análise não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica, respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

Nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. O Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas realizado pelo Governo, dispõe igualmente, no n.º 1

do artigo 6.º, que "os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas". E acrescenta, no n.º 2, que "no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo".

No caso em apreço, o Governo informa que foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República e a Ordem dos Médicos, cujos pareceres acompanham a presente iniciativa, e que foi promovida a audição da Ordem dos Advogados,

A proposta de lei em apreciação deu entrada a 6 de janeiro de 2019. Foi admitida, anunciada na sessão plenária e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, a 8 de fevereiro de 2019.

O proponente juntou à proposta de lei a respetiva avaliação de impacto de género (AIG), considerando que tem uma valoração neutra nesta questão.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A lei formulário[9] estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, nomeadamente ~~a~~quando da redação final.

Antes de mais, refira-se que a proposta de lei em apreciação, que "Altera o Código Penal e o Código do Processo Penal Código de Processo Penal, acolhendo as disposições da Convenção do Conselho da Europa contra o tráfico de órgãos humanos" apresenta um

[9] Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho

título que traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

De acordo com o n.º 1 do artigo 6.º da referida lei, "os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas", ainda que, como aliás acontece neste diploma, esta informação não tenha de constar do título, mas, por exemplo, da norma que diz respeito ao objeto.

Consultando o Diário da República Eletrónico (DRE), verifica-se que o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro sofreu até ao momento quarenta e seis alterações, e não quarenta e sete (a última resultou da aprovação da Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto), como se refere no artigo 1.º do presente diploma. Foi assim alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000,de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, 8/2017, de 3 de março, 30/2017, de 30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, 16/2018, de 27 de março, e 44/2018, de 9 de agosto.

Verifica-se ainda, pela consulta do mesmo Diário da República Eletrónico que, até à presente data, o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, 212/89, de 30 de junho, e 17/91, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, e 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.ºs 27/2015, de 14 de abril, 58/2015, de 23 de junho, 130/2015, de 4 de setembro, 1/2016, de 25 de fevereiro, 40-A/2016, de 22 de dezembro, 24/2017, de 24 de maio, 30/2017, de 30 de maio, e 94/2017, de 23 de agosto, 114/2017, de 29 de dezembro, 1/2018, de 29 de janeiro, 49/2018, de 14 de agosto e 71/2018 de 31 de dezembro.

Assim, em caso de aprovação, esta constitui a trigésima quarta alteração ao Código de Processo Penal.

Tendo em conta o acima exposto, poderá ser adotado o seguinte título: "**Adapta a legislação nacional às disposições da Convenção do Conselho a Europa contra o tráfico de órgãos humanos, procedendo à quadragésima sétima alteração ao Código Penal e à trigésima quarta alteração ao Código de Processo Penal**".

Devemos ainda referir que, ainda que a lei formulário estatua nesse sentido, relativamente a diplomas que já sofreram um elevado número de alterações e quando se verifique, no respetivo histórico de alterações, que nem sempre tem vindo a ser feita essa menção, é desaconselhável a indicação do número de ordem de alteração, por razões de certeza e segurança jurídica.

Neste sentido, pode ainda aduzir-se o argumento de que existem situações em que o mesmo diploma sofre alterações simultâneas ao nível de um órgão de soberania ou mesmo entre órgãos de soberania diferentes, pelo que a indicação do número de

ordem do diploma pode suscitar erros, não se vislumbrando, por isso, que a mesma tenha utilidade para o cidadão.

Pelo acima exposto, suscita-se a ponderação da necessidade de uma alteração à lei formulário, designadamente no que diz respeito ao seu artigo 6.º.

Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da Lei Formulário, "*caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*". Nesse sentido, o artigo 1.º da proposta refere o número de ordem de alteração, mas não faz referência aos diplomas que introduziram alterações anteriores ao diploma que se visa agora alterar. Deixa-se assim à consideração da comissão a possibilidade de não se elencar o conjunto de diplomas que procederam às alterações ao Código Penal e ao Código de Processo Penal, acessíveis para consulta gratuita no Diário da República Eletrónico. Também nesta matéria poderá ser suscitada uma atualização da lei formulário.

Refira-se ainda que a iniciativa *sub judice* se enquadra na exceção prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, não se impondo, por isso, a republicação do diploma alterado.
Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço, revestindo a forma de lei, deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.
Quanto à entrada em vigor, de acordo com o artigo 5.º da iniciativa em apreço, a lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual «os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da sua publicação"
Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos suscita questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A iniciativa não contém qualquer norma de regulamentação ou outras obrigações legais.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

A União Europeia ainda não assinou ou ratificou a Convenção do Conselho da Europa contra o tráfico de órgãos humanos[10].

Contudo, a questão encontrava-se presente, nomeadamente, no que se referia ao *Plano de ação no domínio da dádiva e transplantação de órgãos (2009-2015): Reforçar a cooperação entre os Estados-Membros*, que reconhecia que *uma das consequências potenciais da escassez de órgãos é o tráfico de órgãos humanos. O tráfico de órgãos pode estar associado ao tráfico de seres humanos com o propósito da remoção de órgãos, o que constitui uma violação grave dos direitos fundamentais e, em particular, da dignidade humana e da integridade física* (…) *o plano de ação insta os Estados-Membros a estabelecer acordos ao nível da UE para, entretanto, monitorizar a dimensão do tráfico de órgãos na Europa* (...) *Ao mesmo tempo, a Comissão continuará, pelo seu lado, a colaborar com outras organizações internacionais, como o Conselho da Europa e a Organização Mundial de Saúde, no combate ao tráfico de órgãos.*

No mesmo sentido, também a Diretiva *relativa a normas de qualidade e segurança dos órgãos humanos destinados a transplantação* mencionava que *a criação de um sistema que assegure a rastreabilidade de todos os órgãos, desde a dádiva até à receção e vice-versa, é um fator essencial para garantir a segurança, mas também para impedir a remuneração, o comércio e o tráfico de órgãos.*

Em 2015, o Parlamento Europeu elaborou um estudo sobre o tráfico de órgãos humanos, no qual destaca a Diretiva 2011/36/UE, *relativa à prevenção e luta contra o*

[10] https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list//conventions/treaty/216/signatures?p_auth=1TTYsE8g

tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho e a sua noção abrangente de tráfico de seres humanos que inclui a sua realização com o propósito de remoção de órgãos, bem como as sanções aplicáveis, sobretudo caso as infrações tenham sido cometidas contra vítimas particularmente vulneráveis, no quadro de uma organização criminosa, posto em perigo a sua vida ou tenha sido cometida com especial violência ou causado danos graves.

No mesmo estudo são ainda destacadas as ações da Europol e Eurojust nesta área.

Enquadramento internacional

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados membros da União Europeia: Espanha e Irlanda.

ESPANHA

A Convenção do Conselho da Europa sobre o Tráfico de Órgãos Humanos foi igualmente assinada a 25 de março de 2015, não tendo sido até à data ratificada.
No entanto, o crime de tráfico de órgãos humanos já é uma conduta tipificada como crime no Código Penal desde 2010, através do aditamento do artigo 156 bis, *pela Ley Orgánica 5/2010, de 22 de junio*, criminalizando quem promova, favoreça, facilite ou publicite a obtenção ou o tráfico de órgãos humanos, aplicando-lhes uma pena de prisão de 6 a 12 anos, caso se trate de um órgão principal, ou pena de prisão de 3 a 6 anos se o órgão não for principal.

IRLANDA

A Convenção do Conselho da Europa sobre o Tráfico de Órgãos Humanos foi assinada a 8 de outubro de 2015 pelo país, não tendo sido até à data ratificada. A legislação relevante que enquadra o tráfico de órgãos humanos encontra-se no *Criminal Law (Human Trafficking) Act 2008* e na *Criminal Law (Human Trafficking)(Amendment) Act 2013*, podendo ser consultada uma versão consolidada do diploma, e no qual estão

definidas as condutas relevantes criminalmente sobre o tráfico humano. De acordo com a secção 4, subsecção 7, quem explorar uma pessoa para efeitos de remoção de um ou mais órgãos, é punido com pena de prisão, que pode ser perpétua, ou uma multa à discrição do tribunal. A palavra "exploração" (*exploitation)* assume diversas dimensões, conforme previsto na secção 1.

Organizações internacionais

CONSELHO DA EUROPA

Para a informação relativa à assinatura, ratificação e entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho da Europa dispõe de uma página na Internet na qual podem também ser consultados outros documentos relevantes para a sua análise e compreensão, como o seu relatório explicativo.

A Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Órgãos Humanos, objeto da presente iniciativa, apresenta-se estruturada em 9 capítulos, precedida de uma parte preambular.

Na parte preambular da Convenção, enunciam-se diversos considerandos relativos às finalidades que a convenção pretende alcançar, realçando o choque entre o tráfico de órgãos humanos e o direito à vida e à dignidade da vida humana.

No capítulo I, composto pelos três primeiros artigos, referem-se à finalidade, ao âmbito de aplicação e terminologia e ao princípio da não discriminação. O capítulo II, composto por 10 artigos, contém as disposições de natureza jurídico-penal, e nos artigos seguintes (15 a 17, correspondentes ao capítulo III) mas disposições de natureza processual penal.

No capítulo IV regula-se as medidas de proteção às vitimas, ao seu estatuto e o regime de proteção das testemunhas, no capítulo V as medidas de prevenção a nível nacional e internacional, no capítulo VI prevê-se o mecanismo de acompanhamento da convenção, no VII, composto apenas por um artigo, regula as relações entre a

Convenção e outros instrumentos internacionais, no capítulo VIII estão reguladas as alterações à Convenção e, por fim, no capítulo IX com as disposições finais.

V. Consultas e contributos

- **Pareceres/contributos enviados pelo Governo ou por este solicitados**

O proponente juntou à iniciativa os pareceres do Conselho Superior da Magistratura, Ordem dos Médicos e Procuradoria Geral da República. Solicitou ainda parecer à Ordem dos Advogados.

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 13 de fevereiro de 2019, a Comissão solicitou parecer escrito ao Conselho Superior da Magistratura, à Ordem dos Advogados, à Ordem dos Médicos e ao Conselho Superior do Ministério Público.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na página da iniciativa na Internet.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

• **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem não discriminatória.

VII. Enquadramento bibliográfico

Enquadramento bibliográfico

CAPLAN, Arthur, [et.al.] - **Trafficking in organs, tissues and cells and trafficking in human beings for the purpose of the removal of organs** [Em linha]. Paris : Council of Europe : United Nations, 2009. [Consult. 12 fevereiro 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL: http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126466&img=12331&save=true>

Resumo: O presente estudo, conjunto do Conselho da Europa e da Assembleia Geral das Nações Unidas, incide sobre o tráfico de órgãos, tecidos e células para transplante, distinguindo-o do tráfico de seres humanos com o fim de remoção de órgãos, que não cabe no âmbito deste estudo.

Chama a atenção para a necessidade da tomada de medidas no sentido de aumentar a disponibilidade de órgãos para transplante, através da doação e da utilização de órgãos de pessoas falecidas, aspeto que deve ser desenvolvido até ao seu máximo potencial terapêutico. Por outro lado, as legislações nacionais sobre transplante devem estar conformes com o princípio da proibição da obtenção de ganhos financeiros com o corpo humano e suas partes. Apela ainda ao desenvolvimento por parte de todos os países no sentido de desenvolver esforços efetivos para o combater e fornecer proteção e assistência abrangente às vítimas. Outro fator importante a considerar é o

desenvolvimento de esforços, por parte dos Estados, no sentido da recolha de dados fidedignos relativamente ao tráfico de órgãos e ao tráfico de seres humanos com o propósito de remoção de órgãos.

OSCE. Office of the Special Representative and Co-ordinator for Combating Trafficking in Human Beings - **Trafficking in human beings for the purpose of organ removal in the OSCE region** [Em linha] : **analysis and findings**. Vienna : OSCE Office of the Special Representative and Co-ordinator for Combating Trafficking in Human Beings, 2013. ISBN 978-92-9234-440-5. [Consult. 14 fevereiro 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL: http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126465&img=12330&save=true

Resumo: O tráfico de seres humanos com a finalidade de remoção de órgãos para transplante representa um fenómeno global, que ocorre em todos os continentes, envolvendo países desenvolvidos e em vias de desenvolvimento. A Organização Mundial de Saúde estima que cinco a dez por cento dos transplantes de rins levados a cabo, em cada ano, em todo o mundo, envolvem recetores que viajaram para o estrangeiro para adquirir um órgão.

Este estudo ocupa-se especificamente do tráfico de seres humanos para fins de remoção de órgãos nos países da OSCE, excluindo-se a análise de casos envolvendo a venda e compra ilegal de órgãos, tecidos e células que não envolvem o tráfico de seres humanos.

Os objetivos específicos da investigação efetuada foram os seguintes: reunir informações sobre casos reais, incluindo uma descrição do 'modus operandi' dos traficantes e as complexas relações entre estes, pessoal médico em clínicas de transplantes e clientes recetores de órgãos, incidindo o foco em alguns grupos de países de origem/trânsito/destino, de forma a averiguar o nível de organização dos grupos criminosos, estabelecendo padrões e tendências; pretendeu-se, ainda, analisar o impacto da regulamentação sobre transplante de órgãos na situação dos recetores e a sua tendência para usar canais ilegais; proceder à análise de perfis das vitimas background, pessoal e social, origem geográfica/étnica/nacional, fatores de

vulnerabilidade (idade, sexo, família, estatuto social), condições de saúde após a remoção de órgão, esperança de vida, etc.

ROMEO-CASABONA, Carlos M.- El convénio del Consejo de Europa contra o tráfico de órganos humanos princípios y bienes jurídicos penalmente protegidos. In **Direito da saúde: estudos em homenagem ao Prof. Doutor Guilherme de Oliveira**. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6534-2. Vol. 5, p. 7-25. Cota: 28.41 – 183/2016

Resumo: Neste artigo, o autor analisa a Convenção do Conselho da Europa contra o tráfico de órgãos humanos, aberta a assinatura em 25 de março de 2015. Esta Convenção constitui um instrumento jurídico internacional novo de natureza basicamente penal de caráter vinculativo em matéria de tráfico de órgãos humanos, incluindo os delitos correspondentes que os Estados signatários estão obrigados a incorporar nas suas legislações internas. A referida Convenção visa também proteger os direitos das vítimas desses delitos, prestar-lhes assistência e fomentar a cooperação nacional e internacional nas atuações contra o tráfico de órgãos, fenómeno criminal que se situa no âmbito do crime organizado internacional.

Enumeram-se os delitos que os Estados-membros estão obrigados a incorporar nos seus ordenamentos jurídicos internos: extração ilícita de órgãos humanos de doadores vivos ou falecidos; extração de órgãos de doadores vivos ou falecidos se realizada fora do sistema nacional de transplantes ou desrespeitando os princípios essenciais das leis ou regulamentos nacionais sobre transplantes; uso de órgãos ilicitamente extraídos para fins de implante ou outros destinos; implantação de órgãos fora do sistema nacional de transplantes ou desrespeitando os princípios essenciais da legislação nacional; solicitação, recrutamento, oferta ilegal e pedido de vantagens indevidas; preparação, conservação, armazenamento, transporte, importação e exportação de órgãos humanos ilicitamente extraídos.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu - **Trafficking in human organs** [Em linha]. Brussels : European Parliament, 2015. ISBN 978-92-823-7577-8 [Consult. 12 fevereiro 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL:

http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126467&img=12332&save=true>

Resumo: O comércio de órgãos humanos, incluindo o tráfico de pessoas para remoção de órgãos tornou-se um problema global. Este relatório descreve a situação atual relativa ao tráfico internacional de órgãos, levado a cabo por redes criminosas. Foca o papel dos traficantes, profissionais de saúde, recetadores e fornecedores. São analisados diversos casos recentes de tráfico, em que cidadãos europeus estiveram envolvidos, destacando-se diferentes formas de tráfico de órgãos e demonstrando de que forma a investigação e a acusação criminal pode levar a uma resposta eficaz da justiça para estes crimes.

Para combater e prevenir a comercialização e o tráfico, diversas organizações internacionais desenvolveram um quadro legal para a criminalização do tráfico de órgãos. São descritos os esforços da União Europeia e de organizações como o Conselho da Europa ou da OSCE para desenvolver instrumentos jurídicos vinculativos e formular ações políticas para fortalecer a lei e incrementar a cooperação jurídica no combate ao tráfico de órgãos. O referido relatório apresenta recomendações para a União Europeia, no sentido da preparação das ações a desenvolver para combater e prevenir o tráfico e a comercialização de órgãos humanos com sucesso.

ANEXO – Quadro Comparativo das alterações legislativas propostas

Código Penal	PPL 182/XIII
Artigo 5.º **Factos praticados fora do território português**	Artigo 5.º […]
1 - Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a lei penal portuguesa é ainda aplicável a factos cometidos fora do território nacional:	1 - […]:
a) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 221.º, 262.º a 271.º, 308.º a 321.º e 325.º a 345.º;	a) […];
b) Contra portugueses, por portugueses que viverem habitualmente em Portugal ao tempo da sua prática e aqui forem encontrados;	b) […];
c) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 144.º-A, 154.º-B e 154.º-C, 159.º a 161.º, 171.º, 172.º, 175.º, 176.º e 278.º a 280.º, desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português;	c) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 144.º-A, 144.º-B, 154.º-B e 154.º-C, 159.º a 161.º, 171.º, 172.º, 175.º, 176.º e 278.º a 280.º, desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português;
d) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 144.º, 163.º e 164.º, sendo a vítima menor, desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português;	d) […];

e) Por portugueses, ou por estrangeiros contra portugueses, sempre que: i) Os agentes forem encontrados em Portugal; ii) Forem também puníveis pela legislação do lugar em que tiverem sido praticados, salvo quando nesse lugar não se exercer poder punitivo; e iii) Constituírem crime que admita extradição e esta não possa ser concedida ou seja decidida a não entrega do agente em execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português;	e) […];
f) Por estrangeiros que forem encontrados em Portugal e cuja extradição haja sido requerida, quando constituírem crimes que admitam a extradição e esta não possa ser concedida ou seja decidida a não entrega do agente em execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português;	f) […];
g) Por pessoa colectiva ou contra pessoa colectiva que tenha sede em território português.	g) […].
2 - A lei penal portuguesa é ainda aplicável a factos cometidos fora do território nacional que o Estado Português se tenha obrigado a julgar por tratado ou convenção internacional.	2 - […].
Artigo 11.º **Responsabilidade das pessoas singulares e colectivas**	Artigo 11.º […]
1 - Salvo o disposto no número seguinte e nos casos especialmente previstos na lei, só as	1 - […]

pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade criminal.	
2 - As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 152.º-A e 152.º-B, nos artigos 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285,º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 376.º, quando cometidos:	2 - As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 144.º-B, 152.º-A, 152.º-B, 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285,º 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 376.º, quando cometidos:
a) Em seu nome e no interesse colectivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; ou	a) […]; ou
b) Por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.	b) […].
3 - (Revogado.)	3 - […].
4 - Entende-se que ocupam uma posição de liderança os órgãos e representantes da pessoa colectiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua actividade.	4 - […].
5 - Para efeitos de responsabilidade criminal consideram-se entidades equiparadas a pessoas colectivas as sociedades civis e as associações de facto.	5 - […].
6 - A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas é excluída quando o	6 - […].

agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.	
7 - A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes nem depende da responsabilização destes.	7 - […].
8 - A cisão e a fusão não determinam a extinção da responsabilidade criminal da pessoa colectiva ou entidade equiparada, respondendo pela prática do crime: a) A pessoa colectiva ou entidade equiparada em que a fusão se tiver efectivado; e b) As pessoas colectivas ou entidades equiparadas que resultaram da cisão.	8 - […].
9 - Sem prejuízo do direito de regresso, as pessoas que ocupem uma posição de liderança são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das multas e indemnizações em que a pessoa colectiva ou entidade equiparada for condenada, relativamente aos crimes: a) Praticados no período de exercício do seu cargo, sem a sua oposição expressa; b) Praticados anteriormente, quando tiver sido por culpa sua que o património da pessoa colectiva ou entidade equiparada se tornou insuficiente para o respectivo pagamento; ou c) Praticados anteriormente, quando a decisão definitiva de as aplicar tiver sido notificada durante o período de exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento.	9 - […].

10 - Sendo várias as pessoas responsáveis nos termos do número anterior, é solidária a sua responsabilidade. 11 - Se as multas ou indemnizações forem aplicadas a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por elas o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.	10 - […]. 11 - […].»
	Artigo 144.º-B Tráfico de órgãos humanos 1 - Quem extrair órgão humano: a) De dador vivo, sem o seu consentimento livre, informado e específico, ou de dador falecido, quando tiver sido validamente manifestada a indisponibilidade para a dádiva; ou b) Quando, em troca da extração, se prometer ou der ao dador vivo, ou a terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou estes as tenham recebido, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos. 2 - A mesma pena é aplicada a quem, tendo conhecimento das condutas previstas no número anterior: a) Por qualquer meio, preparar, preservar, armazenar, transportar, transferir, receber, importar ou exportar órgão humano extraído nas condições nele previstas; ou b) Utilizar órgão humano, ou parte, tecido ou células deste para fim de transplantação, investigação científica ou outros fins não terapêuticos.

	3 - Quem, com a intenção de obter, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial solicitar, aliciar ou recrutar dador ou recetor para fins de extração ou transplantação de órgão humano, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos. 4 - As pessoas indicadas no n.º 1 do artigo 150.º que extraírem, transplantarem ou atribuírem órgão humano a recetor diferente do que seria elegível, violando as leges artis ou contrariando os critérios gerais para transplantação relativamente à urgência clínica, à compatibilidade imunogenética, ou à preferência e prioridade, são punidas com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhes não couber por força de outra disposição legal. 5 - As penas previstas nos números anteriores são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta tiver sido praticada de forma organizada ou se a vítima for especialmente vulnerável. 6 - A pena é especialmente atenuada sempre que o agente, até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, auxiliar concretamente na obtenção ou produção das provas decisivas para a identificação de outros responsáveis.

Código de Processo Penal	**PPL 182/XIII**
Artigo 1.º Definições legais	Artigo 1.º […]

Para efeitos do disposto no presente Código considera-se:	
a) «Crime» o conjunto de pressupostos de que depende a aplicação ao agente de uma pena ou de uma medida de segurança criminais;	a) […];
b) «Autoridade judiciária» o juiz, o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;	b) […];
c) «Órgãos de polícia criminal» todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer actos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados por este Código;	c) […];
d) «Autoridade de polícia criminal» os directores, oficiais, inspectores e subinspectores de polícia e todos os funcionários policiais a quem as leis respectivas reconhecerem aquela qualificação;	d) […];
e) «Suspeito» toda a pessoa relativamente à qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar;	e) […];
f) «Alteração substancial dos factos» aquela que tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis;	f) […];
g) «Relatório social» a informação sobre a inserção familiar e sócio-profissional do arguido e, eventualmente, da vítima, elaborada por serviços de reinserção social, com o objectivo de auxiliar o tribunal ou o juiz	g) […];

no conhecimento da personalidade do arguido, para os efeitos e nos casos previstos nesta lei;	
h) «Informação dos serviços de reinserção social» a resposta a solicitações concretas sobre a situação pessoal, familiar, escolar, laboral ou social do arguido e, eventualmente, da vítima, elaborada por serviços de reinserção social, com o objectivo referido na alínea anterior, para os efeitos e nos casos previstos nesta lei;	h) […];
i) «Terrorismo» as condutas que integram os crimes de organizações terroristas, terrorismo, terrorismo internacional e financiamento do terrorismo;	i) […];
j) 'Criminalidade violenta' as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos;	j) […];
l) 'Criminalidade especialmente violenta' as condutas previstas na alínea anterior puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 8 anos;	l) […];
m) 'Criminalidade altamente organizada' as condutas que integrarem crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio ou branqueamento.	m) 'Criminalidade altamente organizada' as condutas que integrarem crimes de associação criminosa, tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio ou branqueamento.

Artigo 87.º Assistência do público a actos processuais	Artigo 87.º […]
1 - Aos actos processuais declarados públicos pela lei, nomeadamente às audiências, pode assistir qualquer pessoa. Oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou do assistente pode, porém, o juiz decidir, por despacho, restringir a livre assistência do público ou que o acto, ou parte dele, decorra com exclusão da publicidade.	1 - […].
2 - O despacho referido na segunda parte do número anterior deve fundar-se em factos ou circunstâncias concretas que façam presumir que a publicidade causaria grave dano à dignidade das pessoas, à moral pública ou ao normal decurso do acto e deve ser revogado logo que cessarem os motivos que lhe deram causa.	2 - […].
3 - Em caso de processo por crime de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, os actos processuais decorrem, em regra, com exclusão da publicidade.	3 - Em caso de processo por crime de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas, ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, os atos processuais decorrem, em regra, com exclusão da publicidade.
4 - Decorrendo o acto com exclusão da publicidade, apenas podem assistir as pessoas que nele tiverem de intervir, bem como outras que o juiz admitir por razões atendíveis, nomeadamente de ordem profissional ou científica.	4 - […].
5 - A exclusão da publicidade não abrange, em caso algum, a leitura da sentença.	5 - […].
6 - Não implica restrição ou exclusão da publicidade, para efeito do disposto nos	6 - […].

números anteriores, a proibição, pelo juiz, da assistência de menor de 18 anos ou de quem, pelo seu comportamento, puser em causa a dignidade ou a disciplina do acto.	
Artigo 88.º Meios de comunicação social 1 - É permitida aos órgãos de comunicação social, dentro dos limites da lei, a narração circunstanciada do teor de actos processuais que se não encontrem cobertos por segredo de justiça ou a cujo decurso for permitida a assistência do público em geral. 2 - Não é, porém, autorizada, sob pena de desobediência simples: a) A reprodução de peças processuais ou de documentos incorporados no processo, até à sentença de 1.ª instância, salvo se tiverem sido obtidos mediante certidão solicitada com menção do fim a que se destina, ou se para tal tiver havido autorização expressa da autoridade judiciária que presidir à fase do processo no momento da publicação; b) A transmissão ou registo de imagens ou de tomadas de som relativas à prática de qualquer acto processual, nomeadamente da audiência, salvo se a autoridade judiciária referida na alínea anterior, por despacho, a autorizar; não pode, porém, ser autorizada a transmissão ou registo de imagens ou tomada de som relativas a pessoa que a tal se opuser; c) A publicação, por qualquer meio, da identidade de vítimas de crimes de tráfico de pessoas, contra a liberdade e autodeterminação sexual, a honra ou a	Artigo 88.º […] 1 - […]. 2 - […]: a) […]; b) […]; c) A publicitação, por qualquer meio, da identidade de vítimas de crimes de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas, contra a liberdade e autodeterminação sexual, a honra

reserva da vida privada, excepto se a vítima consentir expressamente na revelação da sua identidade ou se o crime for praticado através de órgão de comunicação social. 3 - Até à decisão sobre a publicidade da audiência não é ainda autorizada, sob pena de desobediência simples, a narração de actos processuais anteriores àquela quando o juiz, oficiosamente ou a requerimento, a tiver proibido com fundamento nos factos ou circunstâncias referidos no n.º 2 do artigo anterior. 4 - Não é permitida, sob pena de desobediência simples, a publicação, por qualquer meio, de conversações ou comunicações interceptadas no âmbito de um processo, salvo se não estiverem sujeitas a segredo de justiça e os intervenientes expressamente consentirem na publicação.	ou a reserva da vida privada, exceto se a vítima consentir expressamente na revelação da sua identidade ou se o crime for praticado através de comunicação social. 3 - […]. 4 - […].
Artigo 271.º Declarações para memória futura 1 - Em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma testemunha, que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento, bem como nos casos de vítima de crime de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, o juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou das partes civis, pode proceder à sua inquirição no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.	Artigo 271.º […] 1 - Em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma testemunha, que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento, bem como nos casos de vítima de crime de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, o juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou das partes civis, pode proceder à sua inquirição no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.

2 - No caso de processo por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, procede-se sempre à inquirição do ofendido no decurso do inquérito, desde que a vítima não seja ainda maior.	2 - […].
3 - Ao Ministério Público, ao arguido, ao defensor e aos advogados do assistente e das partes civis são comunicados o dia, a hora e o local da prestação do depoimento para que possam estar presentes, sendo obrigatória a comparência do Ministério Público e do defensor.	3 - […].
4 - Nos casos previstos no n.º 2, a tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo o menor ser assistido no decurso do acto processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito.	4 - […].
5 - A inquirição é feita pelo juiz, podendo em seguida o Ministério Público, os advogados do assistente e das partes civis e o defensor, por esta ordem, formular perguntas adicionais.	5 - […].
6 - É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 352.º, 356.º, 363.º e 364.º	6 - […].
7 - O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a declarações do assistente e das partes civis, de peritos e de consultores técnicos e a acareações.	7 - […].

8 - A tomada de declarações nos termos dos números anteriores não prejudica a prestação de depoimento em audiência de julgamento, sempre que ela for possível e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar.	8 - […].»